



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.984 - RS (2019/0033779-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDIO AUGUSTO MELO DA ROSA (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O Juiz, ao proferir condenação e indeferir o apelo em liberdade, fez referência aos motivos do decreto preventivo, no qual havia mencionado, para evidenciar a periculosidade dos pacientes e o risco à ordem pública, a grande quantidade de maconha transportada desde o Paraguai (16 kg), a sofisticação da empreitada delituosa (sugestiva de considerável aporte financeiro e participação de outras pessoas), a suspeita de envolvimento de organização criminosa e a ausência de vínculo dos réus com o distrito da culpa.

3. Os dados acidentais mais graves dos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico denotam, em juízo de proporcionalidade, a insuficiência da aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP ao caso concreto.

4. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.984 - RS (2019/0033779-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA

ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : CLAUDIO AUGUSTO MELO DA ROSA (PRESO)

**PACIENTE : EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA
(PRESO)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDIO AUGUSTO MELO DA ROSA e EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA alegam sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no HC n. 5039191-85.2018.4.04.0000/RS.

O impetrante busca a **revogação ou a substituição da prisão preventiva dos pacientes, decretada durante o Inquérito Policial n. 5006188-40.2018.4.04.7114**, por suspeita de incursão nos arts. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Os investigados foram autuados em flagrante com **16 kg** de maconha. O advogado aponta a ausência de demonstração concreta do *periculum libertatis* e assinala que o Ministro Gilmar Mendes já concedeu mais de "37 habeas corpus em casos de prisões preventivas genéricas" na Operação Lava Jato no Rio (fl. 22).

Indeferida a liminar, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.

Por meio da petição de fls. 390-442, a defesa noticia a prolação da sentença e inova a causa de pedir e o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 491.984 - RS (2019/0033779-9) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. O Juiz, ao proferir condenação e indeferir o apelo em liberdade, fez referência aos motivos do decreto preventivo, no qual havia mencionado, para evidenciar a periculosidade dos pacientes e o risco à ordem pública, a grande quantidade de maconha transportada desde o Paraguai (16 kg), a sofisticação da empreitada delituosa (sugestiva de considerável aporte financeiro e participação de outras pessoas), a suspeita de envolvimento de organização criminosa e a ausência de vínculo dos réus com o distrito da culpa.
3. Os dados acidentais mais graves dos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico denotam, em juízo de proporcionalidade, a insuficiência da aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP ao caso concreto.
4. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 5/10/2018, os pacientes foram presos "**transportando grande quantidade de maconha em um veículo de passeio**" (fl. 36, destaquei). A droga, ao que se tem, "**é oriunda do Paraguai**, tendo em vista que no interior do veículo foram encontrados alguns tíquetes de estacionamento de endereço paraguaio, datado de 4/10/2018, bem como de pedágios que indicam a passagem do carro pela região fronteira do Brasil" (fl. 37, grifei).

O Juiz de primeiro grau homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, haja vista os seguintes fundamentos (fls. 369-370, destaquei):

[...] há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria em relação a cada um dos presos, o que verte evidenciado do panorama do item 1, acima.

Da análise dos autos, surgem fortes indícios acerca da procedência estrangeira das substâncias (art. 40, I, da Lei n° 11.343/2006), não apenas pela natureza e característica das drogas, mas com base nos demais objetos que revelam que os indiciados estavam no Paraguai, ou então, no mínimo, na região limítrofe com o país vizinho.

De resto, a **grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas – 16 kg de maconha – e o modus operandi empregado demonstram o intuito de comercialização e sugerem alguma sofisticação na empreitada criminosa, restando manifesta a gravidade concreta da conduta.**

Com efeito, as drogas foram acondicionadas já em pequenos tabletes e embalagens para posterior distribuição, e estavam sendo transportadas de **forma oculta no para-choque traseiro e nas laterais do porta-malas (sob o forro) do veículo.**

As circunstâncias do caso apontam não apenas para a **periculosidade concreta da conduta e social dos agentes, como também para a ausência de qualquer vínculo estável com o distrito da culpa, o que gera fundados temores de fuga e reiteração delitiva.**

Além disso, considerando a **quantidade de droga transportada (16 kg de maconha), e do longo trecho rodoviário percorrido, demonstram um considerável aporte financeiro subjacente, incompatível com a situação econômica declarada pelos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrados, tendo em vista estarem desempregados, despontando indícios de participação de outras pessoas no fato apurado pela Polícia Federal, o que reforça a necessidade da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalto, a respeito, que, tratando-se de tráfico de drogas, a **suspeita de envolvimento de organização criminosa** justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em face da periculosidade social e do risco concreto de reiteração delituosa (STF, HC 125.557, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 20/03/2015; STF, RHC 120.977, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/06/2014; STF, HC 118.228, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/11/2013).

Em relação ao preso EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA, assomam-se diversos antecedentes criminais relacionados à violência doméstica, revelando um caráter voltado ao crime e à violência.

O Tribunal de Justiça denegou a impetração originária.

O impetrante, na petição de fls. 390-442 noticia e transcreve a sentença penal condenatória. O Juiz, ante as razões do decreto de prisão preventiva, negou aos pacientes o direito de apelar em liberdade.

II. Prisão preventiva

Convém assinalar que o noticiado advento de sentença não enseja a prejudicialidade deste habeas corpus, uma vez que o Magistrado ratificou os motivos do título prisional.

É importante ressaltar, ainda, que a estranheza relatada pelo advogado, acerca do resultado de alguns julgamentos oriundos da Força Tarefa da Lava-Jato por Ministro do Supremo Tribunal Federal e, recentemente, pela Sexta Turma, está circunscrita a questões de ordem subjetiva, sem conotação jurídica ou interferência no caso concreto.

Deveras, a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

São as peculiaridades de cada caso que irão justificar, ou não, a concessão da ordem. No caso, a imposição da segregação cautelar está concretamente justificada, haja vista o *modus operandi* do delito, apto a evidenciar a anormal periculosidade dos pacientes e, portanto, o risco que a liberdade deles enseja para a ordem pública.

O Magistrado destacou a **grande quantidade de maconha transportada desde o Paraguai (16 kg)** e a **sofisticação da empreitada delituosa**, a sugerir considerável aporte financeiro subjacente e, portanto, participação de outras pessoas para a prática do fato. Além disso, mencionou a **suspeita de envolvimento dos acusados em organização criminosa e a ausência de qualquer vínculo estável com o distrito da culpa**. Mesmo se desconsiderada a referência aos antecedentes criminais de Eduardo, porquanto estão relacionados a crimes no âmbito doméstico, o cenário retratado revela dados acidentais extremamente graves das condutas.

Consta, na sentença transcrita pelo advogado (fl. 423), que os réus foram condenados, por crime de **associação criminosa e tráfico internacional de drogas**, a mais de 10 anos de reclusão e que a concessão de liberdade envolve grande riscos à ordem pública, uma vez que "se trata de indivíduo[s] integrante[s] de associação criminosa, com ramificação em outros países" (fl. 423). Esta Corte já decidiu:

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na **grande quantidade** e natureza de entorpecentes apreendidos com os pacientes, tratando-se de 1,6 kg de cocaína, o que constitui **base empírica idônea à decretação da mais gravosa cautelar penal em face de indícios da prática de tráfico em larga escala**, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(RHC n. 85.856/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 29/8/2017, grifei).

Os elementos concretos, em juízo de proporcionalidade, **denotam a insuficiência da aplicação de medidas cautelares menos aflitivas ao caso concreto**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego o habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0033779-9

HC 491.984 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50391918520184040000 50391918520184040000RS

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDIO AUGUSTO MELO DA ROSA (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO DIOGENES PINHEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.